



PARECER Nº 5/2024/SEMAE/GSRH

PROCESSO SCC 3663/2024

ASSUNTO

Solicitação de análise e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0006/2024, que *“Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 273/SCC-DIAL-GEMAT.

ANÁLISE

Conforme ementa do PL, trata-se de proposta de alteração da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente, especificamente do seu Art. 256-A, que discorre:

Art. 256-A. Todos os estabelecimentos comerciais que comercializem mais de 500 litros de óleo de cozinha por mês, deverão disponibilizar postos de coleta aos consumidores.

§ 1º Os postos de coleta deverão ficar em locais acessíveis devidamente identificados junto aos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão oportunizar a destinação correta de todo o óleo coletado.

§ 3º A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º Ficam isentos do cumprimento desta Lei os estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas.

Com a alteração proposta pelo PL nº 0006/2024, o Art. 256-A passará a ter a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 256-A. Todos os estabelecimentos comerciais que comercializem mais de **100 (cem)** litros de óleo de cozinha por mês deverão disponibilizar postos de coleta aos consumidores.

§ 1º Os postos de coleta deverão ficar em locais acessíveis devidamente identificados junto aos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deverão destinar:

I – corretamente todo o resíduo de óleo coletado; e

II – parte do resíduo de óleo coletado aos projetos educacionais de reciclagem.

§ 3º A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A (sic) obrigações contidas neste artigo estendem-se aos estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas (grifo nosso).

Assim, em síntese, a proposta legislativa objetiva ampliar o número de estabelecimentos comerciais contemplados no artigo em referência, a partir das alterações do caput e do § 4º, bem como, estabelecer a responsabilidade destes estabelecimentos em destinar corretamente o óleo de cozinha usado, sendo parte de resíduo destinado a projetos educacionais de reciclagem, conforme prevê os parágrafos 2º e 4º do PL.

Com relação à ampliação de estabelecimentos comerciais abrangidos, que inclui inclusive micro e pequenas empresas, sugere-se alinhamento junto a entidades representativas do setor comercial, a exemplo da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio), para fins de análise do impacto econômico decorrente dos custos de armazenamento e destinação do óleo de cozinha usado por micro e pequenas empresas.

No que tange o objeto do dispositivo em tela, ressalta-se que as obrigações previstas no Art. 256-A, guardam relação direta com o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, que se caracteriza como o *“conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”* (Lei Federal nº 12.305, 2010). Dessa forma, buscando estabelecer a “responsabilidade



compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”, recomenda-se incluir no PL atribuições vinculadas aos fabricantes, importadores, distribuidores, consumidores e titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, nos termo do Art. 30 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

Por fim, aproveitando a oportunidade, sugere-se adequação do termo “postos de coleta” por “pontos de entrega voluntária”, e ainda, corrigir erro de digitação existente no § 4º, colocando-se o “A” no plural (As).

Ante o exposto, entendemos pela pertinência do Projeto de Lei nº 0006/2024, no entanto, recomendamos que sejam consideradas as adequações e complementações destacadas na presente análise.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

Frederico Gross

ANS - Engenheiro Ambiental
(assinado digitalmente)

Vinícius Tavares Constante

ANS - Geógrafo
Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1J8L47CM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 25/03/2024 às 17:40:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VINICIUS TAVARES CONSTANTE** (CPF: 004.XXX.829-XX) em 25/03/2024 às 19:40:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 27/03/2024 às 14:24:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjYzXzM2NjVfmjAyNF8xSjhMNDdDTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003663/2024** e o código **1J8L47CM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 13/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Referência: SCC 3663/2024

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. 06/2024, que altera o art. 256-A da Lei n. 14.675, de 2009.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 06/2024, que "Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Encaminhamento do parecer técnico da Gerência de Saneamento e Gestão dos Recursos Hídricos desta SEMAE, bem como do parecer jurídico, que sugere adequações e complementações no projeto de lei.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 06/2024, que "Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o expediente para manifestação.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei encaminhado pela ALESC tem por objetivo alterar o art. 256-A da Lei n. 14.675, de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

A redação atual do dispositivo é esta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 256-A. Todos os estabelecimentos comerciais que comercializem **mais de 500 litros de óleo de cozinha por mês**, deverão disponibilizar postos de coleta aos consumidores.

§ 1º Os postos de coleta deverão ficar em locais acessíveis devidamente identificados junto aos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão oportunizar a destinação correta de todo o óleo coletado.

§ 3º A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º Ficam isentos do cumprimento desta Lei os estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.261, de 2017)

De outro lado, a redação sugerida no PL é a seguinte:

Art. 1º O art. 256-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 256-A Todos os estabelecimentos que comercializem **mais de 100 (cem) litros de óleo de cozinha por mês** deverão disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos

.....
§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão destinar:

I - corretamente todo o resíduo de óleo coletado; e

II - parte do resíduo de óleo coletado aos projetos educacionais de reciclagem

.....
§ 4º A obrigações contidas neste artigo estendem-se aos estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, ao tratar sobre competências legislativas, define que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Logo, conforme se verifica, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos ao consumo, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, não restando óbice à edição da Lei n. 14.675/09 e, conseqüentemente, suas alterações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez, no que tange à alteração das leis, a Lei Complementar Estadual n. 589/2013, ao regulamentar o assunto, definiu em seu art. 6º, que:

Art. 6º As leis podem ser alteradas por:

I - reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto, observando-se o seguinte:

a) é vedada a renumeração de artigos e de agrupamentos superiores ao artigo referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei Complementar, observando-se o seguinte:

1. deve ser utilizado o mesmo número do artigo imediatamente anterior, seguido de hífen (-), letra maiúscula e ponto, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: "Art. 1º-A.", "Art. 15-B."); e

2. deve ser utilizado o mesmo número do agrupamento superior ao artigo imediatamente anterior, seguido de hífen (-) e letra maiúscula, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: "Seção I-A", "Capítulo I-B");

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de execução suspensa pela ALESC em face de decisão do Poder Judiciário, devendo constar na lei alterada, entre parênteses e com inicial maiúscula, as expressões "Revogado", "Vetado", "Declarado inconstitucional por meio de controle concentrado pelo (órgão julgador competente)", ou "Execução suspensa pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 40, inciso XIII, da Constituição do Estado";

c) é admissível a reordenação interna de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inadequado o acréscimo de dispositivo ao final da sequência, devendo constar no artigo modificado por alteração, supressão ou acréscimo redacional a forma abreviada de "nova redação" (NR) entre parênteses e em maiúsculas, uma única vez ao seu final, obedecido, quando for o caso, o disposto na alínea "b" deste inciso; e

d) deve ser utilizada uma linha pontilhada para representar dispositivos mantidos com sua redação em vigor.

Em análise ao PL n. 06/24, percebe-se que a alteração da referida lei se dará com base no Inciso III do artigo supramencionado, sendo substituídos dispositivos no próprio texto. Ao examinar-se o projeto de lei, não se constatou quaisquer contrariedades, tendo a redação seguido as regras previstas no dispositivo legal.

No tocante à **questão técnica**, a Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos desta SEMAE **manifestou-se pela adequação e complementação do projeto de lei** no "Parecer nº 5/2024/SEMAE/GSRH", consignando o seguinte:

Com relação à ampliação de estabelecimentos comerciais abrangidos, que inclui inclusive micro e pequenas empresas, sugere-se alinhamento junto a entidades representativas do setor comercial, a exemplo da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio), para fins de análise do impacto econômico decorrente dos custos de armazenamento e destinação do óleo de cozinha usado por micro e pequenas empresas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

No que tange o objeto do dispositivo em tela, ressalta-se que as obrigações previstas no Art. 256-A, guardam relação direta com o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, que se caracteriza como o *“conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”* (Lei Federal nº 12.305, 2010). Dessa forma, buscando estabelecer a “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”, recomenda-se incluir no PL atribuições vinculadas aos fabricantes, importadores, distribuidores, consumidores e titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, nos termo do Art. 30 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

Por fim, aproveitando a oportunidade, sugere-se adequação do termo “postos de coleta” por “pontos de entrega voluntária”, e ainda, corrigir erro de digitação existente no § 4º, colocando-se o “A” no plural (As).

Ante o exposto, entendemos pela pertinência do Projeto de Lei nº 0006/2024, no entanto, recomendamos que sejam consideradas as adequações e complementações destacadas na presente análise.

Diante das colocações bem delineadas no parecer técnico, em fls. 05/07, sugere-se as devidas correções por melhor técnica legislativa e correção gramatical por erro de digitação.

E ainda, que seja consultada as representativas do setor comercial pelo impacto que tal alteração terá.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica e jurídica desta SEMAE favorável, quanto no tocante à legalidade e constitucionalidade, ao projeto de lei, com as sugestões de adequações e complementações apresentadas ao projeto em questão.

É o parecer.

ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado

DESPACHO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Acolho o parecer técnico de fls. 05-07, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 006/2024, bem como os termos do PARECER Nº 13/2024-SEMAE, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

RICARDO ZANATTA GUIDI

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86OG5MG8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS em 01/04/2024 às 18:47:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjYzXzM2NjVfMjAyNF84Nk9HNU1HOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003663/2024** e o código **86OG5MG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício SEMAE Nº 23/2024/SEMAE/DCVEQA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO: SCC 3663/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0006/2024, que "Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 273/SCC-DIAL-GEMAT, protocolado sob o nº SCC 3663/2024, vimos encaminhar o Parecer Técnico nº 5/2024/SEMAE/GSRH, bem como o Parecer Jurídico nº 13-SEMAE, contendo manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0006/2024, que "Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Atenciosamente,

Ricardo Zanatta Guidi
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e da Economia Verde
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 755/2024/IMA/DBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação sobre a matéria legislativa. Projeto de Lei nº 0006/2024 - SCC 00003664/2024**

I. OBJETIVO

Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0006/2024, que “Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos”.

II. ANÁLISE

Considerando inclusive o processo-referência nº SCC 3635/2024, no que concerne à política ambiental, não vemos óbice ao projeto de lei (PL) apresentado. A iniciativa vem ao encontro dos esforços empreendidos pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), que por meio do programa “Penso, Logo Destino” busca promover educação ambiental e participação social em matéria da gestão de resíduos sólidos, bem como a melhoria dos indicadores de destinação ambientalmente adequada.

No entanto, recomendamos a substituição do termo “destinar corretamente” pelo uso do termo “destinação final ambientalmente adequada”, visto que o primeiro não possui definição e o segundo encontra definição no Art. 28-A, inciso XXII da Lei nº 14675/2009 e Lei nº 12.305/2010, de modo a orientar os comerciantes quanto às alternativas de destinação dos resíduos coletados. A destinação final ambientalmente adequada é definida como a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Portanto, na ausência de alternativas de destinação do óleo coletado para a reutilização e reciclagem em determinado município ou região, estes resíduos poderão ser encaminhados para disposição final em aterros sanitários. Aqui fala-se da disposição final como última alternativa devido a seguinte orientação prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010: “Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Por isto, como alternativa recomenda-se a seguinte redação para a referida proposta legislativa:

“§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão:

I - dar destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 28-A, inciso XXII desta Lei, a todo o resíduo de óleo coletado, priorizando-se a destinação à reciclagem; e

II – destinar parte do resíduo de óleo coletado aos projetos educacionais de reciclagem”.

IV. EQUIPE TÉCNICA

CICERO LUIS BRASIL

Coordenação Estadual do
Programa Penso, Logo Destino

(assinado digitalmente)

ISRAEL FERNANDES DE

AQUINO

Coordenação Estadual do
Programa Penso, Logo Destino

(assinado digitalmente)

NILO VIANNA TEIXEIRA

Coordenação Estadual do
Programa Penso, Logo Destino

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4JU4E15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILO VIANNA TEIXEIRA (CPF: 064.XXX.886-XX) em 11/03/2024 às 15:37:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:32 e válido até 13/07/2118 - 14:51:32.

(Assinatura do sistema)



CÍCERO LUIS BRASIL (CPF: 753.XXX.759-XX) em 11/03/2024 às 16:59:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:37:33 e válido até 30/03/2118 - 12:37:33.

(Assinatura do sistema)



ISRAEL FERNANDES DE AQUINO (CPF: 004.XXX.409-XX) em 13/03/2024 às 14:58:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:16 e válido até 13/07/2118 - 14:05:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY0XzM2NjZfmjAyNF9GNepVNEUxNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003664/2024** e o código **F4JU4E15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 18/2024 PROJUR/IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo: SCC 00003664/2024

Interessado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. 06/2024, que altera o art. 256-A da Lei n. 14.675, de 2009.

Ementa: Projeto de Lei nº 0006/2024, que “Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos”, Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 274/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 0006/2024, que “Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos”,

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, tem como objetivo alterar o art. 256-A da Lei nº 14.675 de 2009.

Aduz em sua justificativa do PL que:

[...] o tema é recorrente e preocupante para o meio ambiente, vez que existem pesquisas que apontam que apenas 1 (um) litro de óleo de cozinha pode poluir 25 (vinte e cinco) mil litros de água.

É importante lembrar que, infelizmente, menos de 1% (um por cento) da água disponível no Globo é potável, e com a poluição decorrente do óleo de cozinha lançado nas águas, futuramente as próximas gerações talvez nem isso tenham.

Porém, com o correto descarte do óleo de cozinha, poderemos alcançar a diminuição da poluição das águas e do solo.

Com a fiscalização nas empresas que utilizam e/ou comercializam óleo de cozinha, sejam elas de pequeno ou grande porte, para que disponham de coletores desse resíduo, daremos um passo gigantesco à conscientização das pessoas, e um passo ainda maior em benefício da sustentabilidade ambiental.

Essa sustentabilidade certamente depende da forma como nós, seres humanos, fazemos uso dos bens e recursos naturais disponíveis em nosso planeta.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Biodiversidade e Florestas, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 755/2024/IMA/DBIO, da qual destaca-se:

Considerando inclusive o processo-referência nº SCC 3635/2024, no que concerne à política ambiental, não vemos óbice ao projeto de lei (PL) apresentado. A iniciativa vem ao encontro dos esforços empreendidos pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), que por meio do programa “Penso, Logo Destino” busca promover educação ambiental e participação social em matéria da gestão de resíduos sólidos, bem como a melhoria dos indicadores de destinação ambientalmente adequada.

No entanto, **recomendamos a substituição do termo “destinar corretamente” pelo uso do termo “destinação final ambientalmente adequada”**, visto que o primeiro não possui definição e o segundo encontra definição no Art. 28-A, inciso XXII da Lei nº 14675/2009 e Lei nº 12.305/2010, de modo a orientar os comerciantes quanto às alternativas de destinação dos resíduos coletados. A destinação final ambientalmente adequada é definida como a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Portanto, na ausência de alternativas de

destinação do óleo coletado para a reutilização e reciclagem em determinado município ou região, estes resíduos poderão ser encaminhados para disposição final em aterros sanitários. Aqui fala-se da disposição final como última alternativa devido a seguinte orientação prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010: “Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Por isto, como alternativa recomenda-se a seguinte redação para a referida proposta legislativa:

“§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão:

I - dar destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 28-A, inciso XXII desta Lei, a todo o resíduo de óleo coletado, priorizando-se a destinação à reciclagem; e

II – destinar parte do resíduo de óleo coletado aos projetos educacionais de reciclagem”. (grifamos)

Concluindo a Informação Técnica favorável ao Projeto de Lei nº 0006/2024, com as ressalvas acima.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, opina-se¹ FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0006/2024, com as sugestões de adequações e complementações sugeridas pela Informação Técnica nº 755/2024/IMA/DBIO.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Maristela Aparecida Silva
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6665IZRY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 09/07/2024 às 11:46:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY0XzM2NjZfMjAyNF82NjY1SVpSWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003664/2024** e o código **6665IZRY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 13750/2024/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00003664/2024 - Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. 06/2024, que altera o art. 256-A da Lei n. 14.675, de 2009.**

Senhora Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 274/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0006/2024, que "Altera o art. 256-A da Lei n°14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências' ", vimos nos manifestar.

Atendendo ao que foi requerido, a solicitação foi tramitada desta Procuradoria Jurídica para a Diretoria de Controle e Passivos Ambientais (DCPA), a qual encaminhou para a Diretoria de Biodiversidade e Florestas (DBIO), as quais detém as informações. Sendo assim, recebemos a resposta e estamos encaminhando manifestação jurídica elaborada pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e a Informação Técnica n° 755/2024/IMA/DBIO, para resposta a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por essa Presidência.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenador de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Sra. SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA -GABP
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde - 5° andar
88032300 - Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LY63H4S9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 05/08/2024 às 14:30:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY0XzM2NjZfMjAyNF9MWTYzSDRTOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003664/2024** e o código **LY63H4S9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 15278/2024/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 3664/2024**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n° 274/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos em anexo Parecer Jurídico n. 18/2024/PROJUR/IMA, elaborado pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e a Informação Técnica n. 755/2024/IMA/DBIO, da Diretoria de Biodiversidade e Florestas.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Rebelo da Silva
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
Rodovia Virgílio Várzea, 4600 - Bairro: Monte Verde - Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
88032000 - Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C763XRN6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 15/08/2024 às 16:31:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY0XzM2NjZfmjAyNF9DNzYzWFJONG==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003664/2024** e o código **C763XRN6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.